



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026528-11.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ FERNANDO MENEZES DE GOES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0026528-11.2024.8.26.0041

Agravante: Luiz Fernando Menezes de Goes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Helio Narvaez

Voto nº 8142

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Requerida a progressão ao regime semiaberto. Alegado o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Impossibilidade. Parecer desfavorável do estabelecimento prisional. Latrocida, integrante de organização criminosa. Atestado de bom comportamento carcerário não vincula o Magistrado. Cabe ao Juízo da Execução verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto. In dubio pro societate. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Luiz Fernando Menezes de Goes** contra a r. decisão de fls. 8/9, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, que nos autos de Execução nº 0002397-27.2018.8.26.0026, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta, o sentenciado, em síntese, que preencheu o requisito objetivo e apresenta bom comportamento carcerário e relatório favorável, da equipe multidisciplinar. Alega que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para o indeferimento do benefício. Requer a reforma da decisão, com o consequente deferimento da progressão ao regime semiaberto (fls. 1/7).

O recurso foi recebido (fl. 33) e regularmente contrariado (fls. 38/39). Não houve retratação judicial (fl. 40).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 49/53).

É o relatório.

O sentenciado, primário, cumpre pena de 20 (vinte) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática do crime de latrocínio. O início do cumprimento da pena se deu em 14 de agosto de 2016 e o término está previsto para 13 de agosto de 2036. O agravante registra uma falta de natureza média (manuscrito apreendido com a mãe, sua visitante), cometida em 2 de setembro de 2018. Ademais, “*Constam informações de envolvimento com Organização Criminosa.*” (fls. 10/13).

O lapso para progressão de pena foi atingido, cumprido o requisito objetivo. Requerida a progressão, foi determinada a realização de exame criminológico para verificação do preenchimento do requisito subjetivo e o estudo multidisciplinar foi realizado entre setembro e outubro de 2024 (fls. 14/28).

Em 13 de novembro de 2024 o pedido foi indeferido pelo MM. Juízo da Execução, nos seguintes termos (fls. 8/9):

“Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 254). Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da

pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.(...)

No caso em apreço, em que pese a avaliação psicossocial (fls. 240/244), indicar elementos favoráveis à progressão pretendida, é necessária a análise global de todo o processo. A considerar que a perícia e os atestados também não vinculam o Magistrado. Com efeito, as conclusões dos exames realizados prestam-se, tão somente, a orientar o Magistrado, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o artigo 182, do Código de Processo Penal, relativo ao resultado dos laudos produzidos, "aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".(...)

Ora, como se sabe, é facultado ao Juiz a análise de todo o histórico prisional do sentenciado, para o fim de decidir acerca da concessão do benefício pleiteado. Observo que o parecer da diretoria manifestou-se desfavoravelmente à pretensão pleiteada.As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime hediondo, delito de latrocínio, com sequelas graves à vítima, e com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2036). O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social. Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor."

Contra a referida decisão, insurge-se a defesa, mas sem razão.

Conforme dispõe o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)”.

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso exige-se a segurança do Juízo, quanto ao mérito do condenado, e a perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

Mesmo antes da alteração da redação do § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, pela Lei 14.483/24, tanto o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, quanto o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, admitiam a realização do exame criminológico, em casos pontuais e excepcionais, com a necessária fundamentação, como ocorreu no caso dos autos.

No sistema progressivo de execução de penas é

desejável que o sentenciado cumpra parte de sua reprimenda em cada regime, demonstrando a absorção da terapêutica penal. Entretanto, cabe ao Juízo da Execução verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, sendo que pedidos de benefícios durante a execução da pena devem ser muito bem analisados, uma vez que tratam de “juízo de prognóstico” que envolve a segurança da coletividade e a ordem pública.

No caso em tela, trata-se de indivíduo de alta periculosidade, integrante de organização criminosa e que cometeu crime com extrema violência. Tais fatores são indicativos da necessidade de maior cautela na concessão de qualquer benefício, principalmente porque o regime intermediário possui menor vigilância e permite aos sentenciados o direito à saída temporária e a reintegração à sociedade, ainda que mínima.

Não obstante tenha sido apresentado atestado de bom comportamento carcerário (fl. 10), o parecer do estabelecimento prisional foi majoritariamente desfavorável à progressão de regime, nos seguintes termos:

“O Centro de Segurança e Disciplina: Informa que o reeducando deu entrada nesta Unidade Penal em cumprimento de execução da pena em regime fechado no dia 24/08/2016, procedente do Centro de Detenção Provisória “Chácara Belém I” de São Paulo/SP. Verifica-se ainda, que o aludido reeducando tem em seu acervo processual, demanda judicial pela prática de crime com incurso no artigo 157 §3º do Código Penal (latrocínio) contra servidor público estadual, com total de pena de 20 (vinte) anos, ou seja, uma longa pena a cumprir, com vencimento em 13/08/2036, além de informação de integrar organização criminosa. Por fim, destaca ainda que esta Unidade Prisional conta com uma população carcerária com

periculosidade latente, melhor dizendo custodiados integrantes/líderes/simpatizantes de facção criminosa, onde estes exercem uma grande influência negativa em relação aos demais custodiados. O Centro de Trabalho e Educação: Atesta para os devidos fins que o sentenciado acima qualificado iniciou o cumprimento de sua pena em 14/08/2016. Não consta em seu boletim informativo, a realização de atividades de Trabalho. Durante o tempo que o mesmo se encontra recolhido neste Estabelecimento Penal, à disposição da Justiça Pública, não exerceu e/ou exerce atividades laborterápicas. Não consta em seu boletim informativo remição de penas. Declara assim, para fins de avaliação criminológica, que em virtude desta Unidade Prisional ser dotada de uma segurança especial cautelar, ou seja, mantêm um perfil de segurança máxima/alta contenção, onde abriga custodiados com periculosidade latente, integrantes/líderes/simpatizantes de facção criminosa, custodiados estes que exercem influência negativa em relação aos demais sentenciados do Estado, conseqüentemente, tal fato faz com que as atividades laborterápicas não sejam realizadas neste estabelecimento devido aos sentenciados aqui custodiados não possuírem perfil para serem agrupados em qualquer outro local/setor que não seja o pavilhão de convívio habitacional. (...) contextualizou o abandono afetivo pelos genitores o pai de paradeiro desconhecido e a mãe usuária de drogas ilícitas anterior ao seu nascimento. (...) No contexto familiar, refere-se à vivência em situação de pobreza extrema e exposição a vulnerabilidade social grave. (...) Por volta dos 13 anos, associou-se a grupos e iniciou o consumo de drogas, logo em seguida fez uso de lança perfume, álcool, cocaína e drogas sintéticas, sendo maconha e álcool às mais consumidas, não relacionando com às práticas delitivas. Nega episódios e vivência em situação de rua e tratamento/intervenções devido às drogas. Nesta faixa

etária, motivado pelo dinheiro fácil, visando futilidades e impulsionado pelas amizades, entrou para o tráfico de drogas com uma passagem pela polícia e o cumprimento de medida socioeducativa nas modalidades de internação e liberdade assistida. (...) Conforme a narrativa apresentada, trata-se de pessoa presa em situação de risco por uso de drogas, enfrentando desafios socioeconômicos e familiares em processo de reorganização. Sua integração à criminalidade decorre das condições externas desfavoráveis que fizeram presentes e terminantes nas ações transgressivas que adotou. (...)

*Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que pese os relatórios técnicos, ainda ponderamos que o mesmo tem em seu acervo processual, demanda judicial pela prática de crime hediondo, com incurso no artigo 157 §3º do Código Penal (latrocínio) contra servidor público estadual, com total de pena de 20 (vinte) anos, ou seja, o mesmo tem uma longa pena a cumprir, com vencimento somente em 13/08/2036, além de informação de integrar organização criminosa, desse modo, esta comissão manifesta s.m.j, **CONTRÁRIOS** à concessão do benefício pleiteado.”*

O exame criminológico, ainda que favorável, e o atestado de bom comportamento carcerário, não vinculam o Magistrado, que deve analisar o pedido de progressão de regime pelas circunstâncias do caso concreto.

Neste sentido é o entendimento das Cortes Superiores

(grifei):

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE DE ARMA. **PROGRESSÃO DE REGIME**. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “art. 112 da Lei de Execuções Penais – na redação dada pela Lei 10.792/03 – não mais considera indispensável a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. A inovação legal tem o condão de auxiliar o juiz a avaliar o pedido do benefício executório. **Os laudos dos exames criminológicos possuem caráter meramente opinativo, não vinculando o juízo, cuja convicção pode se formar com base também em outros elementos constantes dos autos.** (...)” (STF HC 216268 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 16/08/2022, Publicação: 19/08/2022).*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO** E SAÍDA TEMPORÁRIA INDEFERIDAS. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos** (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021). 3. A*

jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. Idêntico raciocínio se aplica ao indeferimento do pleito de saída temporária. 4. Situação em que a conclusão da Comissão Técnica de Classificação Penitenciária Masculina de Itajaí foi pelo indeferimento da progressão ao regime semiaberto. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ AgRg no HC 853000 / SC, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 19/10/2023, DJe 27/10/2023).

Nesse sentido também é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (grifei):

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO **EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULA A ATIVIDADE JURISDICIONAL** DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0006514-12.2022.8.26.0482, Relator: Des. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 09/08/2022, Data de publicação: 09/08/2022).*

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pedido de progressão de regime - Indeferimento pelo Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que o requisito subjetivo não foi preenchido - Alegação de cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do benefício - Não acolhimento - **Mesmo na hipótese de o resultado do exame criminológico ser favorável, o seu resultado não vincula o Julgador, servindo apenas para auxiliá-***

lo na formação de sua convicção - Possibilidade de indeferimento do benefício com base em outros elementos dos autos, no caso, em que revelam, no todo, prognóstico desfavorável à concessão da benesse (ausência de mérito: requisito subjetivo) - Contextura impositiva do indeferimento da progressão buscada, até porque em sede de execução penal é aplicável o brocardo *in dubio pro societate*. Necessidade, pois, ao menos por ora, de permanência do condenado no regime em que se encontra diante da falta de elementos que indiquem que ele, presentemente, esteja, de fato, preparado para ser colocado em regime mais ameno - **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP Agravo em Execução Penal 0014804-44.2023.8.26.0041, Relator: Des. Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 09/10/2023, Data de publicação: 09/10/2023).

Não se desconhece que a gravidade abstrata do delito, por si só, não impossibilita a progressão de regime. Ocorre que, no caso em apreço, o indeferimento está adequadamente fundamentado no caso concreto, consideradas as condições pessoais do sentenciado, que não se mostram favoráveis à sua pretensão, tanto é assim que, a despeito dos destaques positivos, a comissão que analisou os exames manifestou-se contrariamente à progressão

Ressalto que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Havendo dúvida do Magistrado quanto ao efetivo mérito do reeducando, para ser agraciado com a benesse almejada, pode ele decidir pela manutenção do atual regime, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora